



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014 - Edição nº 71

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos Infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Ementário Cível nº 14/2014</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 744 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 539</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)  
[Informes de Referências Doutrinárias](#)  
[Sumários-Correntes de Direito](#)  
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)  
[Revista Jurídica](#)  
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.976, de 19 maio de 2014](#)-Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a ordem dos painéis na urna eletrônica.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Justiça do Rio ouve primeiras testemunhas do processo que apura a morte do cineasta Eduardo Coutinho](#)

[TJRJ faz palestra de esclarecimento sobre tuberculose](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### Decisão que recebe inicial de ação de improbidade deve ser fundamentada

O magistrado precisa fundamentar, ainda que de forma sucinta, o recebimento de petição inicial de ação de improbidade administrativa. O entendimento é da Primeira Turma, que anulou, por ausência de fundamentação, decisão que havia recebido ação de improbidade.

Consta do processo que a Justiça do Rio Grande do Sul, ao receber a ação, limitou-se a dizer: “De acordo com os documentos, recebo a inicial. Cite-se.”

A ação foi proposta pelo Ministério Público do estado contra a Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos (CRVR) e o ex-prefeito do município de Jacutinga, Dejanir Luiz Salcher, em razão de supostas irregularidades em processo de licitação.

Em sua defesa, a CRVR alegou que foi contratada sem licitação por causa de situação emergencial e negou a ocorrência de dano ao erário, já que prestou o serviço adequadamente e foi remunerada pelo preço de mercado.

A empresa recorreu para tentar anular o recebimento da ação, mas o Tribunal de Justiça gaúcho manteve a decisão do juiz. Para os desembargadores, a fundamentação só é necessária quando se decide pela rejeição da petição inicial. “Para recebimento da inicial, basta a verificação dos elementos mínimos necessários ao ajuizamento da ação”, diz o acórdão.

No STJ, a decisão de segundo grau foi reformada. O relator, ministro Benedito Gonçalves, baseou seu voto no artigo 93 da Constituição Federal: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Segundo ele, o recebimento da inicial da ação de improbidade discutida no recurso precisaria ter apreciado, ainda que sucintamente, os argumentos apresentados pela CRVR em sua defesa prévia.

Processo: REsp 1423599

### Defensoria não tem legitimidade para propor ação coletiva contra aumento de plano de saúde

A Quarta Turma que a Defensoria Pública não tem legitimidade extraordinária para ajuizar ação coletiva em favor de consumidores de plano de saúde que sofreram reajustes em seus contratos em razão da mudança de faixa etária.

O colegiado, de forma unânime, entendeu que, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação da Defensoria deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas.

“Ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado, a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Assim, penso que o grupo em questão não é apto a conferir legitimidade ativa adequada à Defensoria Pública para fins de ajuizamento de ação civil pública”, assinalou o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão.

A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul ajuizou ação coletiva contra a Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini – Plano de Saúde Tacchimed para que fossem declarados abusivos os reajustes de mensalidades decorrentes da mudança de faixa etária dos beneficiários.

O magistrado de primeiro grau deferiu a antecipação da tutela, determinando que o plano de saúde se abstinisse em reajustar os planos de saúde de seus contratantes com idade superior a 60 anos.

O plano interpôs agravo regimental, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública, julgando extinto o pedido principal.

“A Defensoria não tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação coletiva em nome de pessoas não identificadas. A Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/07, autoriza o ajuizamento, na forma do artigo 5º, II, mas desde que identificadas as partes e que sejam necessitadas”, afirmou o TJRS.

A Defensoria recorreu da decisão com embargos infringentes. O tribunal estadual reformou a posição anterior e declarou que é função institucional do órgão, entre outras, patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado. Assim, segundo o TJRS, nada impede que, para o adequado exercício de suas funções institucionais, a Defensoria lance mão dos instrumentos de tutela coletiva.

No STJ, o plano de saúde interpôs recurso especial questionando a admissão dos embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime que, em sede de agravo de instrumento, extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

Sustentou ainda que o sistema de saúde garante o atendimento a todos, indistintamente, e aquele que opta por um plano particular não pode ser considerado necessitado a ponto de ter seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública.

Sobre os embargos infringentes, o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que o STJ já admitiu seu cabimento contra acórdão que, por maioria, acolheu preliminar de ilegitimidade para reformar sentença e extinguir o processo por falta de condições da ação (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), em situação na qual “o magistrado acabou por realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição”, chegando a entrar no mérito da controvérsia.

No caso julgado agora, disse o ministro, também houve cognição profunda e de grande alcance sobre a legitimidade ativa da Defensoria para ações civis públicas contra suposto abuso de planos de saúde, o que, afinal, diz respeito à possibilidade de a instituição ajuizar processos coletivos em favor de pessoas que não sejam necessitadas.

“Para se chegar à conclusão da existência ou não de pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da parte autora, acabou-se adentrando também no terreno do mérito”, explicou o relator. Além disso, segundo ele, o STJ já decidiu que, havendo dúvida razoável quanto ao seu cabimento, é melhor admitir os embargos infringentes.

Quanto ao mérito da controvérsia, o ministro assinalou que a Constituição Federal atribui à Defensoria a tarefa de prestar assistência jurídica ao necessitado que comprovar insuficiência de recursos, ou seja, que não tiver meios de arcar com as despesas relativas aos serviços jurídicos de que precisa.

“Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, penso que há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica – a defesa dos necessitados –, devendo todos os demais normativos ser interpretados à luz desse parâmetro, inclusive no tocante aos processos coletivos”, declarou o relator.

A Quarta Turma reconheceu a ilegitimidade ativa da Defensoria e determinou o encaminhamento do processo ao juízo de primeira instância, para que eventuais interessados em sua condução possam substituir a parte declarada ilegítima.

Processo: REsp 1192577

### [STJ não reconhece divergência entre repetitivo da Primeira Seção e decisão anterior da Corte Especial](#)

A Corte Especial não reconheceu a existência de divergência entre a Primeira Seção e decisão anterior da própria Corte, e manteve julgamento feito em regime de recurso repetitivo. A União questionava a determinação de reajuste integral de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável de auditores fiscais.

A questão decorre da mudança de competência interna para julgamento de casos sobre servidores públicos. Em 2010, esses processos passaram da Terceira para a Primeira Seção.

Houve então a apreciação de embargos de divergência, nos quais se argumentava a existência de decisões conflitantes entre os colegiados. Mas, conforme a ministra Laurita Vaz, a Corte entendeu que essa divergência não existia.

A relatora esclareceu que, apesar do que sustenta a União, a Corte Especial indeferiu liminarmente os embargos de divergência por não haver interpretações diferentes entre a Primeira e a Terceira Seção.

“O paradigma apontado é da Corte Especial, que se limitou a consignar a inexistência de dissídio jurisprudencial, porque, à época, o entendimento sobre o tema era uníssono entre as duas Seções, fazendo incidir a Súmula 168 do STJ”, disse Laurita Vaz. De acordo com a súmula mencionada, “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Em outras palavras, segundo a ministra, “não houve exame de mérito, uma vez que os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos pela relatora, e o subsequente agravo regimental, desprovido pela Corte Especial, ratificando o entendimento de inadmissibilidade dos embargos”.

Assim, concluiu a ministra, “nada impede a superveniente revisão dessa jurisprudência, agora pela Primeira Seção, que hoje detém a competência funcional sobre a matéria, mormente em julgamento submetido ao

regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil”.

Processo: EREsp 1318315

#### Ex-empregado deve ser informado sobre prazo de 30 dias para optar pela manutenção de plano de saúde

É de 30 dias o prazo decadencial para que o empregado demitido sem justa causa opte pela manutenção do plano de saúde em grupo contratado pela empregadora. No entanto, a seguradora não pode excluí-lo sem a comprovação de que lhe foi garantida a oportunidade de fazer essa opção.

O entendimento é da Terceira Turma, que proveu recurso de uma beneficiária de plano de saúde empresarial que, após sua demissão, foi excluída da cobertura sem aviso prévio.

A Turma, seguindo o voto do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concluiu que o prazo de 30 dias é razoável, mas o empregador deve comunicar expressamente ao ex-empregado sobre seu direito de manter o plano de saúde, cabendo a este formalizar tal opção. Caso opte por permanecer, o ex-empregado terá de pagar integralmente pelo plano.

Para os ministros, a comunicação é a aplicação do dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil. “Decorre, portanto, justamente da função integradora do princípio da boa-fé objetiva, a necessidade de comunicação expressa ao ex-empregado de possível cancelamento do plano de saúde caso este não faça a opção pela manutenção no prazo de 30 dias”, completou o relator.

A ex-empregada recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que proveu apelação da seguradora para excluí-la do plano de saúde, pois ela não pediu a manutenção do plano dentro do prazo de 30 dias após o desligamento.

No recurso, ela sustentou que o artigo 30 da Lei 9.656/98 assegura a qualquer pessoa beneficiária de plano de saúde empresarial o direito de se manter submetida à cobertura contratual após o encerramento do vínculo empregatício, não podendo a Resolução 20/99 do Conselho de Saúde Suplementar (Consu) sobrepor-se ao mandamento da referida norma.

A resolução, em seu artigo 2º, parágrafo 6º, estabelece o prazo decadencial de 30 dias para que o empregado demitido sem justa causa opte pela permanência no plano de saúde em grupo contratado pela empregadora.

Segundo a beneficiária, a seguradora não lhe facultou a manutenção do plano, e a Resolução 20 não pode afastar um direito legalmente garantido. Por fim, alegou que o artigo 30 da Lei 9.656 é autoaplicável.

Ao analisar o caso, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou que a empregadora deveria ter informado à ex-funcionária sobre o prazo para a opção, mas, ao contrário disso, solicitou no mesmo dia da demissão a exclusão dela e de seus dependentes do plano de saúde. O pedido foi aceito pela seguradora e a beneficiária foi desligada.

Segundo Sanseverino, a Lei 9.656, em seu artigo 35-A, criou o Consu com competência para estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar.

Em abril de 1999, o conselho editou a Resolução 20 para dispor sobre a regulamentação do artigo 30 da Lei 9.656. De acordo com essa norma, o exonerado ou demitido deve optar pela manutenção do benefício no prazo máximo de 30 dias após o desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual.

O ministro destacou que o procedimento se deu de forma errônea, já que a operadora do plano de saúde não poderia ter excluído a beneficiária sem a prova efetiva de que lhe foi dada a oportunidade de optar pela manutenção. “Pelo que se extrai dos autos, não foi assegurado à autora nem sequer o prazo de 30 dias”, acrescentou.

Por fim, Sanseverino destacou que o STJ entende que a regra do artigo 30 da Lei 9.656 constitui norma autoaplicável e que deve ser assegurado ao ex-empregado o direito de opção, desde que assumo o pagamento integral.

Processo: REsp 1237054

[Banco de Sentenças– Atualização](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

<a href="#">Sentenças Selecionadas</a>
<p style="text-align: center;"><b>Liberação de Veículo Apreendido</b></p> <p style="text-align: center;">Processo nº <a href="#">0056495-79.2012.8.19.0021</a></p> <p style="text-align: center;"><b>Comarca de Duque de Caxias – 2ª Vara Cível</b> <b>Juíza: Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira</b></p> <p>(...)o veículo era dirigido pelo neto do autor, quando foi apreendido em uma fiscalização do Detro em operação conjunta com a Polícia Militar, os quais retiveram o veículo automotor (...) <a href="#">leia mais</a></p>
<p style="text-align: center;"><b>Concurso Público – Edital</b></p> <p style="text-align: center;">Processo nº <a href="#">0050613-51.2002.8.19.0001 (2002.001.049084-2)</a></p> <p style="text-align: center;"><b>Comarca da Capital - 1º Vara da Fazenda Pública</b> <b>Juiz: Luiz Henrique Oliveira Marques</b></p> <p>(...)de seleção e tipos de exames necessários à aprovação no certame são determinados pela Administração Pública, de acordo com o seu poder discricionário, que é livre para estabelecer as bases de seus concursos e os critérios de julgamento, desde que o faça dentro dos limites impostos(...) <a href="#">leia mais</a></p>

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar><localizar>

Navegue na pagina do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0000653-12.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Sidney Hartung](#), dm. 16.04.2014 e p. 25.04.2014

Agravo de instrumento. - Obrigação de fazer - Antecipação da tutela para garantir o direito de acesso e uso de três cadeiras contíguas para todo e qualquer evento, mesmo que recebidos ingressos para setor correspondente, inclusive os organizados pela Fifa, em local com visão do campo compatível com a antiga localização antes da reforma do estádio. – Indeferimento da tutela antecipada - Acordo internacional. - Legislação que prevê indenização aos possuidores do direito ao uso das cadeiras cativas - Decisão que se mantém tendo em vista a suspensão da execução das liminares que garantiam aos titulares de cadeiras perpétuas do maracanã o uso dos assentos durante a Copa das Confederações e da Copa do Mundo (suspensão de execução nº 0024401-10.2013.8.19.0000). Desprovidimento do recurso.

*Fonte DIJUR:*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Sem Conteúdo.*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)